

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**RAFAELLE DE MENDONÇA DOS SANTOS**

**LEI MARIA DA PENHA E A TENSÃO ENTRE OS SABERES CRIMINOLÓGICOS**

**BRASÍLIA**

**2018**

**RAFAELLE DE MENDONÇA DOS SANTOS**

**LEI MARIA DA PENHA E A TENSÃO ENTRE OS SABERES CRIMINOLÓGICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharela em Direito pela  
Universidade de Brasília – UnB.  
Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

**BRASÍLIA**

2018

RAFAELLE DE MENDONÇA DOS SANTOS

LEI MARIA DA PENHA E A TENSÃO ENTRE OS SABERES CRIMINOLÓGICOS

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharela em Direito pela  
Universidade de Brasília – UnB.

A candidata foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca examinadora.

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Debora Diniz  
Orientadora

---

Mestra Sinara Gumieri Vieira  
Membro

---

Mestra Gabriela Rondon Rossi Louzada  
Membro

Brasília, 03 de julho de 2018.

## AGRADECIMENTOS

Considero extremamente difícil, em poucas linhas, conseguir agradecer a todas as pessoas que me acompanharam nessa trajetória. No entanto, prefiro arriscar fazê-lo a deixar de registrar todo o meu reconhecimento àquelas pessoas que estiveram ao meu lado nesses longos anos de faculdade.

Primeiramente, agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional e por todos os seus esforços para que eu conseguisse me graduar na Universidade de Brasília. Sem essa dedicação, nada disso seria possível. Em segundo, às minhas irmãs, por estarem sempre comigo, mesmo que, por vezes, apenas na mente e no coração.

Em quase 6 anos de graduação, rodeei-me de pessoas maravilhosas que me proporcionaram, dentro e fora da sala de aula, experiências incríveis. Amigas e amigos, eu teria me divertido e amadurecido menos se não tivesse vocês. Agradeço, especialmente, às amigas Beatriz Barbosa, Débora Torres, Laiana Rodrigues e Lígia Meireles pelas conversas, risadas e aconchego.

Agradeço ao meu amigo, amor, Wenderson Siqueira, que não só me acompanhou durante todos esses anos, como também me ajudou a elaborar este trabalho desde o início. Aqui, realmente, as palavras não conseguem alcançar o necessário para que seja possível expressar o quão grata eu sou pelo seu apoio e incentivo. Você foi um exemplo de estudante e é um exemplo de amigo. Obrigada por me ler, reler, palpitar e, acima de tudo, sempre me incentivar.

Ao Eduardo Bernardes, pela mansidão. Meu coração fica mais tranquilo quando vibra na mesma frequência que o seu. Obrigada pela paciência e compreensão. Certamente, esse momento teria sido mais difícil sem o seu carinho e a sua atenção. Às amigas e aos amigos que aqui não estão citadas e citados, saibam que o fiz com a certeza de que cada uma e cada um sabe exatamente a importância que possuem em minha vida.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Professora Débora Diniz, pela orientação e por ter acalmado, com palavras doces, meu coração no momento em que mais precisei. Obrigada pelas excelentes considerações.

No livro “Bagagem”, Adélia Prado, com todo seu lirismo, afirma que o que a memória ama, fica eterno. Assim espero, pois toda essa minha trajetória ficará, agora, apenas na memória, imperecível.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PRADO, Adélia. Bagagem. 2ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

## RESUMO

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada uma grande conquista dos movimentos feministas, pois inaugurou uma política criminal específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. É no âmbito político criminal que o acionamento do direito penal para a resolução de conflitos que envolvem violência doméstica e familiar gera controvérsias no campo criminológico. Sob a perspectiva da criminologia crítica, o sistema de justiça criminal é incapaz de oferecer proteção aos direitos das mulheres. Para a criminologia feminista, a apropriação da função simbólica do direito penal serve para dar visibilidade a esse tipo de violência e para incentivar a busca por alternativas ao seu enfrentamento. O presente trabalho pretende, portanto, analisar a complexa relação das mulheres com o direito penal, a partir da tensão suscitada pela Lei Maria da Penha no campo dos saberes criminológicos. Desse modo, a pesquisa restringe-se à violência doméstica, utiliza a LMP como parâmetro e aborda gênero enquanto categoria de análise.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Feminismos. Criminologia crítica. Criminologia feminista.

## **ABSTRACT**

Law number 11.340/2006, also known as Maria da Penha Law, is considered to be a great achievement for feminist movements since it launched a specific criminal policy regarding confrontation of domestic and family violence. It is in the criminal political arena that the engagement of criminal law in order to resolve conflicts regarding family and domestic violence generates controversies in the criminological field. From the critical criminology perspective, the criminal justice system is unable to provide protection to women's rights. In the view of feminist criminology, the appropriation of the symbolic function of the criminal law serves to give visibility to this type of violence and to encourage the search for confrontations alternatives. This paper aims, therefore, to analyze this complex relationship between women and the criminal law, based on the tension raised by Maria da Penha Law in the criminological knowledge field. Thus, this research is restricted to domestic violence and uses MPL (Maria da Penha Law) as a parameter and approaches gender as an analytical category.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Feminism. Critical criminology. Feminist criminology.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>1 GÊNERO E O OLHAR SOBRE O DIREITO .....</b>                     | <b>10</b> |
| 1.1 A categorização analítica de gênero .....                       | 10        |
| 1.2 O gênero no direito .....                                       | 12        |
| 1.3 Direito penal simbólico e as demandas feministas .....          | 14        |
| <b>2 BRASIL: MOVIMENTO FEMINISTA E AS POLÍTICAS CRIMINAIS .....</b> | <b>16</b> |
| 2.1 Trajetória da luta feminista contra a violência de gênero.....  | 16        |
| 2.2 Lei nº 9.099/1995 e os casos de violência doméstica.....        | 18        |
| 2.3 Lei Maria da Penha.....   | 20        |
| <b>3 DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS .....</b>                             | <b>24</b> |
| 3.1 Criminologia crítica.....                                       | 24        |
| 3.2 Criminologia feminista.....                                     | 28        |
| 3.3 Lei Maria da Penha e as tensões no campo criminológico .....    | 30        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                    | <b>34</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>37</b> |

## INTRODUÇÃO

De 2013 a 2016, participei do Projeto de Extensão e Ação Contínua Maria da Penha: Atenção e Proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no qual tive a oportunidade de testemunhar diversos relatos de mulheres em situação de violência doméstica. Muitos desses relatos me incitaram a questionar a relação das mulheres com o direito penal, tendo em vista que a resposta penal parecia não contemplar os anseios daquelas mulheres.<sup>2</sup>

Desde a década de 1970, alguns segmentos dos movimentos feministas brasileiros vêm lutando contra esse tipo de violência, tentando provocar mudanças legislativas, institucionais e jurídicas. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 é, sem dúvidas, um marco histórico na trajetória de luta desses movimentos no combate à violência doméstica e familiar. Esse diploma legal, também conhecido como Lei Maria da Penha (LMP), entrou em vigor em setembro de 2006 e já atingiu mais de uma década de existência. Sua proposta é, dentre outras, direcionar ao Estado a necessidade de proteger a integridade física, sexual, patrimonial, moral e psicológica das mulheres no âmbito doméstico e familiar. Para tanto, a tutela estatal pode lançar mão de medidas penais e extrapenais previstas nessa legislação.<sup>3</sup>

Como política criminal, a Lei nº 11.340/2006 é considerada uma grande conquista dos movimentos feministas, uma vez que inseriu uma das demandas de enfrentamento da violência contra as mulheres, qual seja, a violência doméstica e familiar, no centro das políticas públicas brasileiras. É nesse plano que a recorribilidade ao direito penal para a resolução de conflitos que envolvem violência doméstica e familiar se torna polêmico no campo criminológico: sob a perspectiva da criminologia crítica, o sistema de justiça criminal é incapaz de oferecer proteção aos direitos das mulheres. Para a criminologia feminista, a apropriação da função simbólica do direito penal serve para dar visibilidade a esse tipo de violência e para incentivar alternativas para o seu enfrentamento.

Essa controvérsia me gera apreensões. Afinal, o mesmo instrumento punitivo utilizado para nos proteger dos agressores é utilizado, também, para criminalizar algumas de nossas condutas. Inquieta, busquei nesse trabalho me aprofundar nesse conflito, a fim de compreendê-lo melhor sem, no entanto, pretender resolvê-lo. Apesar de saber que essa discussão perpassa todos os campos em que há uma relação entre as mulheres e o direito penal, restringirei a

---

<sup>2</sup> Esse projeto possui registro no decanato de extensão (DEX) da Universidade de Brasília desde 2007. Suas atividades são desenvolvidas no núcleo de prática jurídica (NPJ) da faculdade de direito da UnB, situado em Ceilândia/DF. Esses relatos não serão objetos dessa pesquisa. No entanto, considero necessário mencioná-los, vez que constituem o ponto de partida das minhas inquietações e reflexões sobre o tema.

<sup>3</sup> Utilizarei ao longo do texto as duas formas, alternadamente: Lei Maria da Penha e LMP.



pesquisa à violência doméstica e familiar, utilizando a Lei Maria da Penha como parâmetro. Desse modo, o propósito do trabalho será analisar a tensão suscitada pela LMP no campo criminológico, a partir dessa complexa relação das mulheres com o direito penal.

É um estudo tímido, pois pretende apenas identificar o conflito, expor conceitos relevantes, perscrutar alguns campos teóricos e analisar o acionamento do direito penal nos casos de violências doméstica e familiar contra as mulheres. Para tanto, no primeiro capítulo, será abordada de maneira bastante incipiente a categoria analítica gênero, a fim de que seja possível compreender como a inclusão dessa categoria nos estudos das teóricas feministas conseguiu demonstrar que o direito é androcêntrico e compreendê-lo enquanto tecnologia de gênero. Essas críticas feministas ao direito são úteis para entender, no final do capítulo, o debate acerca da apropriação simbólica do direito penal pelas feministas no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No segundo capítulo, apresento alguns pontos relevantes da trajetória de luta dos movimentos feministas brasileiros que possam auxiliar na compreensão do contexto que antecedeu a promulgação da LMP, a fim de identificar os dilemas enfrentados por essa política criminal. Por isso, além da Lei nº 11.340/2006, será pautada a criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs) e a criação dos juizados especiais cíveis e criminais (JECRIMs), regidos pela lei nº 9.099/1995. Em sequência, exponho alguns aportes teóricos oriundos da criminologia crítica e da criminologia feminista para, posteriormente, analisar a Lei nº 11.340/2006 sob essas duas perspectivas criminológicas. Isso se justifica pela necessidade de abordar a tensão que os saberes criminológico atravessam, tentando não recorrer à dicotomia punição *versus* despenalização, e expor a difícil relação do direito penal com as mulheres.

Por fim, importante mencionar que, no presente trabalho, as distintas expressões usadas no texto – “violência contra a mulher”, “violência de gênero” e “violências doméstica e familiar” – embora consideradas categorias com significados conceituais próprios, serão utilizadas com sentidos similares, vez que entende-se que todas pretendem representar a violência interpessoal marcada pela assimetria de poder nas relações de gênero.<sup>4</sup> Quanto à metodologia, o estudo procedeu-se a partir de uma revisão de literatura acerca das discussões mais comuns sobre gênero, feminismo, criminologia crítica e criminologia feminista.

---

<sup>4</sup> Afinal, como bem assinalado por Debora Diniz e Sinara Gumieri (2013), “A violência de gênero não se resume à violência contra mulher, mas é na violência doméstica que os dois conceitos se sobrepõem na estatística e na história”.

## 1 GÊNERO E O OLHAR SOBRE O DIREITO

### 1.1 A categorização analítica de gênero

Em 1986, a historiadora Joan Scott publicou o artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, no qual critica as abordagens descritivas do termo, que não ultrapassavam o binômio homem/mulher ou masculino/feminino, e introduz uma categorização analítica de gênero, revolucionando assim o próprio conceito da palavra. De acordo com a autora, o gênero, assim como tudo o que pretende significar algo, como as palavras, as ideias ou as coisas, possui uma história. Já na década de 1970, por exemplo, as feministas utilizavam o termo para fazer referência à organização social das relações entre os sexos. Segundo SCOTT (1995, p. 72),

“(...) o gênero parece ter aparecido primeiro entre as feministas americanas que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou ‘diferença sexual’. O termo gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade.”

Esse conceito, esclarece Soraia da Rosa Mendes (2012), foi libertador, pois permitiu que as mulheres demonstrassem que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural. Assim, desde os anos setenta, o feminismo emprega o conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam as pessoas desde cedo.<sup>5</sup>

Na análise do termo, Joan Scott (1995, p. 86) aduz que gênero pode ser dividido em duas partes e algumas subpartes, todas ligadas entre si: na primeira parte, o núcleo essencial da definição de gênero sintetiza-se na proposição “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos.”; na segunda, gênero aparece como “uma forma primária de significar as relações de poder”. Quanto às subpartes, como fator constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro elementos: símbolos que expressam representações culturais; conceitos normativos expressos nas doutrinas religiosas; noção de política como referência às instituições e às organizações sociais; e, por fim, identificações subjetivas.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Cabe ressaltar que, apesar de mencionar “o feminismo”, no singular, compreendo que não há “um” feminismo, uníssono. A militância feminista apresenta divergências e como bem pontuado por Carol Smart (2000), o feminismo sempre esteve fragmentado.

<sup>6</sup> Essa análise de que gênero não é apenas o elemento constitutivo das relações sociais, mas, também, uma estrutura primária que dá significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86) é uma das mais adotadas pelas estudiosas do tema. No entanto, há notórias teóricas feministas que criticam e contestam esse conceito. Exemplo: Judith

MENDES (2012) elucida que, sob essa ótica, falar de gênero é pautar a construção social das pessoas relacionada às ideias de mulher e de homem. Assim, nessa construção, faz-se presente a difusão de símbolos culturalmente disponíveis que agregam representações múltiplas sobre o feminino e o masculino. Esses símbolos, dotados de uma ideia de permanência intertemporal, são interpretados e introduzidos através de conceitos normativos, tais como os encontrados nas doutrinas religiosas, nas práticas educacionais e nas leis. Na perspectiva das relações de poder, gênero é um campo primário no qual, ou mediante o qual, se articula o poder. Isto é, o gênero tem sido uma forma habitual de facilitar a significação do poder e está envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo (SCOTT, 1995).

Gênero confere às pessoas, também, identificações subjetivas mediante um ato de sujeição, direcionando condutas, desejos, vontades e ações. Desse modo, a formulação sexo-gênero se coloca como uma variável fundamental da organização da vida social através da história e da cultura da modernidade. Desse modo, as relações de gênero variam tanto no tempo quanto entre as diferentes etnias e culturas. Isto é, as diferenças entre homens e mulheres são oriundas de um processo histórico de construção do gênero (CAMPOS, 1998; MENDES, 2012; SCOTT, 1995).

No Brasil, Wania Pasinato Izumino e Cecília MacDowell Santos (2005) relatam que, atentas aos debates internacionais sobre a construção social do sexo e do gênero, as pesquisas feministas sobre gênero começaram a considerar a perspectiva de Joan Scott como referência. Assim, gênero passou a ser incorporado aos estudos feministas como categoria de análise, transformando-se em um novo paradigma no estudo das questões relativas às mulheres. Lia Zanotta Machado (2000) explica que gênero como categoria analítica propiciou um novo paradigma metodológico porque: a) rompeu radicalmente com a noção biológica de sexo e a noção social de gênero; b) afirma o privilégio metodológico das relações de gênero em contraposição às categorias substancializadas de homem e mulher; c) afirma a transversalidade de gênero nas diversas áreas do social.

Gênero foi incluído nas ciências sociais como categoria analítica pelo feminismo e constitui-se como um importante instrumento teórico para pensar campos de estudos que tradicionalmente dele não se ocupavam, cujas análises não consideravam as relações de poder ali estruturadas, demonstrando a parcialidade de seus paradigmas supostamente universais, uma vez que eram extraídos de um mundo científico masculino e hegemônico (FACIO; CAMACHO, 1995). Assim, o feminismo identificou na ciência um canal de expressão dos

---

Butler, autora estadunidense que revolucionou as concepções acerca do gênero. Para maiores detalhes, ler a obra “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, de Judith Butler.

movimentos sociais das mulheres e alcançou a prática acadêmica. Isso lhe permitiu contribuir para renovar os conhecimentos das ciências sociais e humanas, inaugurando, dessa forma, uma nova configuração de crítica à teoria da ciência (ANDRADE, 2007).

## 1.2 O gênero no direito

Os feminismos, há mais de quatro décadas, criticam as ciências e as diversas disciplinas acadêmicas. Lourdes Bandeira (2009, p. 208) afirma que “a premissa de partida assenta-se no fato de que a produção do conhecimento científico tem sido historicamente considerada como um domínio reservado aos homens”. Um problema comum às ciências sociais, apontado pela crítica feminista, é a universalização de experiências e de observações a partir da perspectiva de um sujeito social que pretende ser neutro e imparcial, mas que na verdade apenas reflete um tipo social específico composto por homens brancos, heterossexuais e de classe abastada.<sup>7</sup>

No que se refere ao direito, a crítica feminista à legislação, à doutrina e à jurisprudência denunciou a visão androcêntrica presente nesse campo, questionando a pretensa imparcialidade das normas jurídicas, do sistema de justiça e do compromisso constitucional com a igualdade perante a lei no que se refere aos direitos das mulheres. Nesse sentido, Catherine MacKinnon (1983, p. 644) afirma que “a lei vê e trata as mulheres do jeito que os homens as veem. A coerção e autoridade do estado liberal constituem a ordem social no interesse do masculino como um gênero, a partir das normas, da relação com a sociedade e das políticas públicas”.<sup>8</sup>

A perspectiva masculina seria, portanto, hegemônica e sistêmica, razão pela qual não se pode dizer que existe uma realidade ou perspectiva que não seja influenciada pelo gênero. Assim, a superioridade do masculino sobre o feminino presente no direito faz com que o pensamento jurídico reproduza dualismos sexualizados e hierárquicos (MACKNNON, 1983). Frances Olsen (2009) considera que nosso pensamento é estruturado em pares opostos: racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção, poder/sensibilidade, objetivo/subjetivo, universal/particular, etc. Esses dualismos, porém, são sexualizados. Logo, não são neutros.

---

<sup>7</sup> Conforme afirma Lourdes Bandeira (2008, p. 210), “cabe lembrar que não há uma ‘teoria crítica geral’ - única - do pensamento feminista. Existem correntes teóricas diversas que, apropriadas a partir das teorias gerais, cada uma a seu modo procura compreender por que e como as mulheres ocupam uma posição/condição subordinada na sociedade. Desde que se fala em crítica feminista, faz-se geralmente, apelo a esse bloco de correntes heterogêneas que tentam explicar porque as mulheres continuam, em boa medida, a viver em condições de subordinação [...]”

<sup>8</sup> No original: “The law sees and treats women the way men see and treat women. The liberal state coercively and authoritatively constitutes the social order in the interest of men as a gender, through its legitimizing norms, relation to society, and substantive policies.”

De acordo com a autora, um lado de cada dualismo é considerado masculino e o outro feminino. Em cada par, o polo identificado como masculino é visto como superior e o outro polo é considerado negativo ou inferior. No que se refere ao direito, “a ideologia dominante da lei é masculina e não feminina. Se supõe que a lei é racional, objetiva, abstrata e universal, assim como os homens se consideram a si mesmos” (OLSEN, 2009, p. 140).<sup>9</sup> Seguindo essa linha de raciocínio, Carol Smart (2000) critica o direito a partir de duas assertivas: a primeira é a de que o direito tem gênero, a segunda é a de que o direito é uma estratégia criadora de gênero. Para explicar o primeiro argumento, a jurista feminista desenrola a assertiva em três subníveis de argumentação: o direito é (a) sexista, (b) masculino e (c) tem gênero.

Reconhecer que o direito é sexista significa assumir que o direito, na prática, trata diferentemente homens e mulheres, vez que as vantagens asseguradas aos homens não são as mesmas em relação às mulheres, suas condutas são, quase sempre, analisadas com base em estereótipos e lhes são negadas igualdade de oportunidades. O argumento de que o direito é masculino, também sustentado por Catherine MacKinnon, parte da observação empírica de que a maioria dos legisladores e operadores das normas jurídicas são homens. Como consequência, os valores aplicados pelo direito (igualdade, objetividade e neutralidade) são valores masculinos. Desse modo, insistir nesses valores significa, ironicamente, insistir na aplicação da lei às mulheres a partir de critérios masculinos (SMART, 2000).

Por fim, ao afirmar que o direito tem gênero, Carol Smart parte da compreensão de como o gênero opera no direito e de como esse produz e reproduz aquele. Isto é, o direito constitui um discurso que insiste na diferença de gênero, bem como contribui na produção de subjetividades e identificações vinculadas às pessoas. É a partir desse argumento que a autora chama a atenção para a abordagem do direito como estratégia de gênero. Isto é, o direito atuando para construir e reconstruir representações de gênero baseadas em um discurso hegemônico. Assim, enquanto tecnologia, o discurso jurídico produz, ao mesmo tempo, a mulher que pode ser a prostituta, a criminosa, a boa ou má mãe e “a mulher” como categoria que faz oposição ao “homem”. Por conseguinte, a autora mostra-se bastante cética quanto à utilização do direito como estratégia favorável às mulheres.

---

<sup>9</sup> No texto em espanhol: “[...] según la ideología dominante el derecho es masculino y no femenino. Se supone que el derecho es racional, objetivo, abstracto y universal, tal como los hombres se consideran a sí mismos.”

### 1.3 Direito penal simbólico e as demandas feministas

As críticas feministas ao direito abrem espaço para um debate recorrente acerca do uso do direito penal pelos movimentos sociais, como os feminismos, enquanto instrumento de transformação em favor de suas lutas. Elena Larrauri (1992) comenta que foi a partir da década de oitenta que a função simbólica do direito penal passou a ser reivindicada por esses grupos como função positiva que o Estado devia cumprir. De acordo com a autora, foi o movimento feminista que mais recorreu ao uso desse direito de maneira simbólica pois se concentrava no argumento de que a ausência de lei criminal também gerava efeitos simbólicos. Isto é, a renúncia de intervenção estatal na esfera privada relegava as mulheres e suas reivindicações a uma condição inferior, não merecedora de atenção legislativa<sup>10</sup>.

Desse modo, a não intervenção estatal contribuía para a manutenção das relações desiguais de poder entre homens e mulheres e assim, dentro da família, a representação do poder continuaria na figura masculina. Além disso, essa ausência legitimaria e naturalizaria a divisão público-privada. A esfera pública, dominada por homens, representaria a produtividade e a privada, espaço de atuação das mulheres, a reprodução. Para a autora, esses movimentos afirmavam não estar interessados na punição, mas, fundamentalmente, na função simbólica do direito penal (LARRAURI, 1992). Nesse sentido, Sinara Gumieri Vieira sintetiza (2013, p. 21) o panorama, segundo o qual

“[...] as demandas feministas por criminalização se baseariam predominantemente não na dimensão do castigo, reconhecidamente falho, mas sim na publicização da violência e da dominação dos homens, e na declaração oficial de que tais comportamentos e desigualdades são socialmente inaceitáveis. A aposta na força simbólica do direito penal diz respeito à necessidade de disputa do senso comum, da formação de opiniões e da socialização que, mantidas como estão, apenas reproduzem as desigualdades de gênero.”

No Brasil, a partir da década de setenta, o movimento feminista começou a apostar na expansão do poder punitivo em busca de proteção contra a violência sexual, doméstica e outras. A criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade (1999) observou que, à época, parte do grupo se inseria em uma dupla via: por um lado defendia a descriminalização de condutas tipificadas como crime (aborto, sedução, etc.); por outro lado, demandava o agravamento de penas e a criminalização de condutas, especialmente quanto à violência doméstica e ao assédio sexual. No campo crítico criminológico, esse apoio ao caráter simbólico do poder punitivo é duramente

---

<sup>10</sup> O movimento feminista passou a exigir a introdução de novos delitos e maiores penas para os delitos contra as mulheres (LARRAURI, 1992).

criticado, em razão das consequências nocivas que esse instrumento acarreta e da incapacidade do sistema penal de resolver conflitos, haja vista a profunda e grave crise de legitimidade do sistema penal brasileiro (ANDRADE, 1999).

Atualmente, a Lei 11.340/2006 condensa uma forte tensão entre as duas perspectivas criminológicas: a criminologia feminista (expressão do movimento feminista no campo de investigação do sistema penal) e a criminologia crítica. Conforme observa Camila Cardoso de Mello Prando (2016), muitas vezes, o diálogo entre essas duas perspectivas, no que se refere ao reconhecimento e ao fim da violência de gênero, é marcado por impossibilidades.

No presente trabalho, reconheço essa tensão e busco analisá-la sem recorrer à polarização da controvérsia (punição *versus* despenalização) que “tem marcado o campo da disputa entre a crítica criminológica e movimentos feministas” (PRANDO, 2016). Para isso, mais à frente, pautarei essas duas perspectivas criminológicas de maneira mais pormenorizada. Antes, no próximo capítulo, apresentarei as principais demandas e conquistas da agenda feminista na luta contra a violência de gênero.

## 2 BRASIL: MOVIMENTO FEMINISTA E AS POLÍTICAS CRIMINAIS

### 2.1 Trajetória da luta feminista contra a violência de gênero

Leila Linhares Basterd (2011) destaca o exercício do feminismo brasileiro como ator político, desenhando e lutando por uma agenda política orientada para a efetivação da cidadania das mulheres, principalmente quanto ao enfrentamento da violência. A presença das feministas no debate público e no processo de redemocratização do país permitiu que elas tivessem um importante papel no espaço político e criassem um campo de poder que influi no estado e na sociedade.

Maria Amélia de Almeida Teles (1999) narra que foi por volta da década de 1970 que o movimento feminista brasileiro começou a ganhar força e visibilidade. Especificamente no ano de 1975, ocorreu, no Rio de Janeiro, o primeiro encontro feminista, no qual se originou o grupo feminista Centro da Mulher Brasileira. Ainda nesse ano, surgiu o jornal “Brasil Mulher”, que implementou um forte apelo feminista e inseriu na imprensa as questões das mulheres.<sup>11</sup> Em 1976, passou a circular o jornal “Nós Mulheres”, fortalecendo as reivindicações femininas e incitando a socialização do trabalho doméstico a partir da criação de equipamentos sociais, como creches, lavanderias, refeitórios públicos, etc. Mais tarde, em 1981, surgiu o jornal “Mulherio”, o qual pautou temas pertinentes ao feminismo, tais como: a democracia doméstica, a situação da mulher negra e a existência de movimento de mulheres negras (TELES, 1999).

Ainda na década de 1970, o movimento feminista se empenhou em denunciar a violência vivenciada pelas mulheres dentro do próprio lar. De acordo com TELES (1999), dois casos foram extremamente importantes para colocar esse assunto em destaque: o primeiro fato ocorreu quando uma mulher branca, de classe média alta, casada com um professor universitário branco, bastante renomado, decidiu denunciá-lo após ter sido espancada. Após esse episódio, surgiu a campanha “o silêncio é cúmplice da violência”. O segundo aconteceu quando um movimento de mulheres se manifestou, no Rio de Janeiro, contra a impunidade do milionário Doca Street que havia assassinado sua companheira, Ângela Diniz.

Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori (2008) afirmam que a definição da expressão “violência contra a mulher” foi elaborada com a criação dos chamados “SOS-Mulher”, que ofereciam serviços de psicologia e advocacia. Nessas entidades, as militantes feministas se reuniam em grupos para debater a questão da violência e procuravam os meios de

---

<sup>11</sup> O ano de 1975 foi considerado o Ano Internacional da Mulher por iniciativa da ONU.



comunicação para promover o debate junto à opinião pública (TELES, 1999). Assim, a definição de violência contra a mulher baseava-se em

“[...] uma compreensão particular acerca da opressão sofrida pelas mulheres no âmbito do Patriarcalismo – noção sintonizada com as discussões feministas em cenário internacional. Gênero não era a categoria empregada nessa definição e a condição feminina tinha seu significado articulado a pressupostos universalizantes, como a ideia de que a opressão é uma situação partilhada pelas mulheres pelas circunstâncias de seu sexo, independentemente do contexto histórico ou cultural observado.” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 168).

Nas eleições de 1982, a pressão dos movimentos feministas, em razão da não intervenção estatal nos casos de violência contra as mulheres, fez com que fossem criadas as delegacias de defesa das mulheres – DDMs (TELES, 1999). Marcella Beraldo de Oliveira (2008) destaca que essas delegacias constituem uma das mais importantes políticas públicas de combate à violência contra a mulher no país.<sup>12</sup> Vera Regina Pereira de Andrade (1996) situa a criação das DDMs dentro de uma demanda “neocriminalizadora”, que chegou ao Brasil na década de 1980 por influência do que estava acontecendo na Europa e nos Estados Unidos, porquanto potencializou a conversão de um problema social em um problema penal.

De acordo com Wania Pasinato Izumino (2003), as delegacias foram fundamentais para dar visibilidade ao problema da violência contra a mulher, uma vez que proporcionaram um certo avanço nos estudos feministas, permitindo traçar os perfis das queixas, quem eram as vítimas, os agressores, os contextos em que a violência ocorria e quais os crimes eram praticados com maior frequência. A partir da década de 1990, com a introdução da categoria gênero nos estudos feministas, a expressão “violência contra a mulher” começou a ser substituída por “violência de gênero”, em atenção às críticas ao caráter essencialista atribuído ao conceito de patriarcado e, por conseguinte, à categoria “mulher”.<sup>13</sup>

Portanto, observou-se que, mesmo após a inserção da categoria gênero, as interpretações dos policiais quanto à violência de gênero continuavam restritas aos conflitos conjugais. As DDMs atuavam de acordo com as tipificações penais e, à época, violência de gênero não constituía um tipo penal. Por isso, a classificação dos casos procedia-se de forma aleatória. Embora o crime de homicídio tenha sido o que impulsionou a criação dessas delegacias, os crimes de lesão corporal leve e ameaça eram registrados com maior frequência por essas instituições. Assim, a dinâmica das DDMs operava a partir de duas funções: desempenhar as

<sup>12</sup> A primeira delegacia especial de defesa da mulher foi criada na cidade de São Paulo, em 1985.

<sup>13</sup> As controvérsias referentes ao conceito de patriarcado não serão pautadas. Mas há se mencionar que, no presente trabalho, o termo será compreendido como um marco de poder que precariza a vida das mulheres em diferentes regimes políticos, tais como o de gênero, de cor, de classe, de colonialidade, etc., conforme propõe a antropóloga Debora Diniz (2015).

atividades investigativas e proceder ao atendimento das mulheres (DEBERT; GREGORI, 2008).

Para DEBERT; GREGORI (2008, p. 169), as feministas tinham expectativas de que, com essa dupla tarefa, as delegacias tivessem não apenas um papel de repressão, mas também uma função pedagógica que ampliasse o exercício da cidadania das mulheres. Entretanto, “o fato é que o atendimento das demandas não alterou o escopo das representações das vítimas no sentido de uma maior sensibilização sobre os direitos”.

Além disso, observou-se, também, que as mulheres que recorriam às delegacias não buscavam a punição de seus agressores, mas sim uma solução consensual e conciliatória. Assim, a realidade jurídica criada pela Lei nº 9.099/1995, que tinha como proposta a informalização da justiça e a busca da resolução dos conflitos pela via do consenso, criou a possibilidade de atender melhor às expectativas das mulheres (IZUMINO, 2003).

## **2.2 Lei nº 9.099/1995 e os casos de violência doméstica**

A Lei nº 9.099/95 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs). Esses juizados foram criados com o objetivo de tornar a justiça mais célere, menos burocrática e mais acessível. No âmbito penal, a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) representou um novo modelo de justiça criminal, apoiado no direito penal mínimo, uma vez que propôs a aplicação de medidas descriminalizadoras, desinstitucionalizadoras e despenalizadoras.<sup>14</sup> As medidas despenalizadoras dispostas nesse diploma legal são: a composição civil, que extingue a punibilidade; a transação penal, na qual propõe-se a aplicação de penas restritivas de direitos ou multas; e a suspensão condicional do processo, que busca evitar o início da ação penal. Além disso, a lei passou a exigir a representação da vítima nas ações penais referente aos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa (IZUMINO, 2003).<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> A descriminalização consiste na exclusão dos delitos de menor gravidade do âmbito do direito penal; a desinstitucionalização ocorreria a partir do uso da justiça formal somente aos casos definidos como de maior gravidade (roubos, homicídios, etc.); e a despenalização refere-se a todos os meios penais alternativos que evitem a aplicação das penas privativas de liberdade (IZUMINO, 2003).

<sup>15</sup> A conciliação é proposta nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública, condicionada à representação. Havendo acordo, extingue-se a punibilidade do agente. Conforme o art. 74, “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único: Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (BRASIL, 1995).

A transação penal ocorrerá quando não houver composição civil ou nos casos de ação penal pública incondicionada. O artigo Art. 76, *caput*, dessa mesma lei, dispõe que: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

Para Carmen Hein de Campos (2003), esse discurso de despenalização aplicado pela Lei nº 9.099/1995 aos delitos definidos como “de menor potencial ofensivo” representa a recepção do paradigma da mínima intervenção penal, pois busca novas formas de punir e de prevenir os crimes.<sup>16</sup> Portanto, significa uma vitória para o movimento criminológico, que chama a atenção para os danos causados pelo sistema carcerário e para o efeito estigmatizante que recai sobre os etiquetados como criminosos. No entanto, essa mesma lei não teria recepcionado o paradigma de gênero, vez que baseou-se em um paradigma masculino, pois pretendia punir, em regra, condutas masculinas, perpetradas por homens contra outros homens, já que eles são os selecionados em maior número pelo sistema penal.

Ocorre que a maioria dos casos julgados pelos JECrims estavam relacionados à violência doméstica. Isto é, grande parte das ações penais defluía de condutas de homens dirigidas contra mulheres. Assim, a realidade revelava-se bem distante da concepção originariamente formulada pela Lei nº 9.099/1995 (CAMPOS, 2003). Nesse sentido, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2006, p. 411/412) constataram que:

“Com o advento da Lei 9.099/95 [...] notou-se que, excetuando os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizavam o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra), e que constituem o grande número dos casos de violência doméstica, foram abarcadas pelo novo procedimento.”

Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira (2007) demonstraram que a maioria dos crimes abarcados por esse novo procedimento não ensejava processos penais porque a mulher era estimulada pelos agentes públicos a não-representar contra o agressor.<sup>17</sup> Além disso,

---

A suspensão condicional do processo, por sua vez, pode ser proposta nos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano: “Art. 89, *caput*: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).” (BRASIL, 1995).

A exigência de representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa encontra-se disposta no art. 88, da lei dos JECCs, que dispõe: “Art. 88: Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.” (BRASIL, 1995).

<sup>16</sup> De acordo com o Art. 61, “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, apara efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995).

<sup>17</sup> Nesse sentido, “as pesquisas realizadas nos JECrims de outros estados demonstram que o desfecho dos processos nos Juizados são, principalmente, o da desistência. A pesquisa realizada por Kant de Lima, Amorim e Burgos (2003:10) no Rio de Janeiro mostra que 4,6% dos processos são encerrados em audiência de instrução e julgamento, 33,2% dos litígios são resolvidos através de composição cível, 22,9% através de transação penal e 39,3% pela desistência. Em Porto Alegre, Azevedo (2001:104) demonstra que a renúncia, ou a não-representação, é muito mais frequente nos JECrim de POA do que a transação penal ou conciliação. Mas que a decisão terminativa desses juizados, em maior número nos anos de 1996 e 1997, é o arquivamento. Em São Paulo, Izumino (2003:299) observou que em 44,4% dos casos o tipo de decisão, entre 199 e 2003, a extinção de punibilidade, o que se refere

denunciaram que “no JECrim, não importa a defesa da mulher enquanto sujeito de direito, mas a preservação da família e da relação marido e mulher.” (p. 328). Nessa perspectiva, Leila Linhares Barsted assevera que:

“[...] levando-se em consideração a natureza do conflito e a relação de poder presente nos casos de violência doméstica contra as mulheres, explicitada no texto da Convenção de Belém do Pará, a Lei 9.099 acabou por estimular a desistências das mulheres de processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava a impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais da Lei 9.099/95 envolviam situação de violência doméstica contra as mulheres.” (2011b, p. 358).

Desse modo, o novo procedimento instituído pela lei não alterava a lógica da preservação da família ou do casamento. Como consequência, essa lógica implicava o arquivamento massivo dos processos através da renúncia. Quando os processos não eram arquivados, aplicava-se a transação penal a partir da aplicação da pena de multa, geralmente, mediante o pagamento de cestas básicas (CAMPOS, 2003; DEBERT, OLIVEIRA, 2007).

A partir dessas constatações, as feministas, apesar de admitirem que os juizados publicizaram a violência contra a mulher, sustentaram contundentes críticas no sentido de que a Lei nº 9.099/1995 teria banalizado a violência doméstica, reprivatizado o conflito e redistribuído o poder da relação em favor do agressor. Logo, as propostas despenalizantes da lei só favoreciam os autores dos crimes. As mulheres vítimas da violência domésticas, por outro lado, não ganhavam sequer a garantia de viver sem violência (CAMPOS, 2003).

### **2.3 Lei Maria da Penha**

Insurgindo-se contra todo esse contexto de tratamento da violência doméstica, surgiu, a partir de 2002, um consórcio feminista, formado por seis organizações não governamentais, com o intuito de discutir formas de enfrentamento da violência doméstica para além dos limites dos JECrims.<sup>18</sup> Em 2004, esse consórcio articulou-se com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e representantes do Poder Legislativo para a elaboração de um projeto de lei (BANDEIRA, 2009).

---

principalmente à decisão da vítima não representar criminalmente. Não é novidade o fato da maior parte das ocorrências terem sido encerradas dessa maneira, desfecho mais comum apontado por todas as pesquisas [...]” (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 324/325).

<sup>18</sup> As organizações feministas envolvidas foram a “Advocacy”, a “Agende”, a “CEPIA”, a “CFEMEA”, a “Cladem” e a “Themis”.

Assim, em 2006, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que estava em consonância com as resoluções estabelecidas pela Convenção de Belém do Pará e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Nesse mesmo ano, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), foi assinada pelo Presidente da República (BANDEIRA, 2009).<sup>19</sup> A Lei nº 11.340/2006, oriunda, portanto, de lutas e de debates dos movimentos feministas, foi elaborada para dar um tratamento específico às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica ou familiar. O texto legislativo cria mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de violência cometido contra as mulheres.<sup>20</sup>

Em seu artigo 5º, a lei define violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). Entretanto, a lei não apresenta um conceito de gênero. A LMP também restringe a proteção às mulheres aos casos em que a violência ocorre em ambientes domésticos, com ou sem vínculo familiar, e em relações íntimas de afeto. Ao mesmo tempo em que limita a proteção a determinadas relações, a lei estende a proteção às mulheres vítimas de violência em uma união homoafetiva.<sup>21</sup>

Ao analisar essa lei, Wânia Pasinato (2010) identifica três eixos de atuação. O primeiro eixo trata das medidas criminais que visam à punição do agressor. Constituem esse eixo os artigos que dispõem sobre a retomada do inquérito policial (art. 12, VII), a prisão em flagrante (art. 24-A, § 2º), a prisão preventiva ou decorrente de pena condenatória (art. 20, *caput*) e a

---

<sup>19</sup> Nas palavras de Lourdes Bandeira (2009, p. 419): “Essa lei foi cunhada como Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, que, em 1983, por duas vezes, sofreu tentativas de assassinato pelo marido, professor universitário, e acabou ficando paraplégica. Lutou por 20 anos pela condenação de seu agressor, ingressando com um processo nas Nações Unidas, o qual despertou o Estado brasileiro para a gravidade da situação. Maria da Penha transformou sua dor em luta e sua tragédia em solidariedade com as mulheres brasileiras.”

<sup>20</sup> O Art 1º da lei n. 11.340/06 dispõe o seguinte: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência Doméstica contra a mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (BRASIL, 2006).

<sup>21</sup> Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (vide lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

inaplicabilidade da lei 9.099/1995 ao crime que se configure como violência doméstica e familiar (art. 41).

No segundo eixo, encontram-se as medidas de proteção à integridade física e ao direito das mulheres. São as denominadas “medidas protetivas de urgência” e “medidas de assistência”. Esse conjunto pretende fazer com que a atenção às mulheres em situação de violência doméstica ocorra de forma integral. Isto é, com atendimento psicológico, jurídico e social.<sup>22</sup> No último eixo estão as medidas de prevenção e de educação que pretendem traçar estratégias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero. Em substituição aos JECrims, a lei criou os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal.<sup>23</sup>

Em que pese a LMP não trazer nenhum tipo penal, alguns de seus dispositivos assumem a perspectiva de endurecimento penal.<sup>24</sup> Isso porque o diploma normativo afastou a aplicação da lei 9.099/1995, que previa a conciliação, a transação e a suspensão condicional do processo. Além disso, em razão da contundente crítica feminista ao pagamento de cestas básicas a alguma instituição beneficente pelo agressor, a lei proibiu, expressamente, a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária. Por fim, estabeleceu explicitamente, também, a possibilidade de prisão preventiva do agressor. Quanto a esses pontos, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (no prelo, p. 02) admite que:

“Sem dúvidas, a Lei Maria da Penha recoloca uma vez mais o tema da legitimação do Direito Penal, desconstruída pelos aportes da criminologia da reação social e pela criminologia crítica. Nessa perspectiva não há como deixar de reconhecer que a Lei n. 11.340 aposta em certo grau na funcionalidade do Direito Penal para contribuir com a superação da desigualdade de gênero e se insere na linha do eficientismo de que fala ANDRADE (2005).

Essa constatação é frustrante para quem participou desde o início da discussão da lei e colaborou na redação da proposta oferecida à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a qual serviu de base ao projeto de lei que foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.”

É por conta desse eixo criminal que a maioria das críticas dirigidas à Lei Maria da Penha afirma que a lei apostou erroneamente no sistema penal como forma de resolução de conflito. No entanto, como bem constatado por Sinara Gumieri Vieira (2013, p. 24) “grande parte das

---

<sup>22</sup> Conferir os artigos 22, 23, 24, 27 e 28 desse diploma legal.

<sup>23</sup> Ver artigos 8º e 9º da LMP.

<sup>24</sup> A lei alterou o artigo 129 do Código Penal quanto qualificadora referente à violência doméstica. A redação do parágrafo 9º continuou a mesma, porém o patamar da pena em abstrato foi alterado tanto no mínimo quanto no máximo. O mínimo passou a ser 3 (três) meses e não mais 6 (seis) meses. O máximo passou de 1(um) ano para 3 (três) anos. O parágrafo 11 foi acrescido a esse artigo, apresentando mais uma causa de aumento de pena, de 1/3 (um terço), ao crime de lesão corporal quando este for cometido no contexto de violência doméstica contra pessoa portadora de deficiência.

avaliações a respeito da Lei dá enfoque a esses aspectos punitivos, embora o faça geralmente sem debater a complexidade e ambiguidade do acionamento do direito penal como instrumento emancipatório para as mulheres”.

A leitura exclusivamente punitiva da LMP tende a ser incompleta – pois desconsidera que a lei criou as diretrizes de uma política pública incluindo a perspectiva de gênero e criou, também, diversos mecanismos majoritariamente extrapenais – por isso, no próximo capítulo essa lei será abordada a partir da criminologia crítica e da criminologia feminista.

### 3 DISCURSOS CRIMINOLÓGICOS

#### 3.1 Criminologia crítica

Os discursos criminológicos produzidos desde o período medieval foram construídos “por homens, para homens e sobre mulheres” para, posteriormente, transformarem-se em discursos “de homens, para homens e sobre homens”. A mulher, enquanto objeto de estudo, foi por muito tempo ignorada pela Criminologia (MENDES, 2012, p. 187). A “Criminologia Clássica”, assim denominada pelo seus sucessores positivistas, desenvolveu sua produção jurídica do século XVIII até meados do século XIX, isto é, durante o Iluminismo. Embora muito diversificado, esse pensamento jurídico teve como problemática central as questões relacionadas à contenção do poder estatal para a garantia das liberdades individuais, que ganharam espaço após o rompimento com o absolutismo. (CHAI; PASSOS, 2016).

De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2012), nem mesmo os ideais revolucionários de igualdade e liberdade, proclamados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na França, serviram como ponto de partida para um pensar criminológico sobre a condição feminina. Nas palavras da autora,

“Para todos os iluministas a questão penal ocupou um lugar privilegiado em suas reflexões. Entretanto, ‘verdadeiramente revolucionários’, ou não, o fato é que, como dito anteriormente, entre o final da Idade Média e o século XIX, não há pensamento criminológico sobre a condição de repressão e perseguição das mulheres. De modo que toda a liberdade e o garantismo da escola clássica em nada se refletiram para significativa parcela da humanidade.” (p. 33).

Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 47) explica que o projeto da escola clássica tem um viés garantista porque no interior dessa escola existia uma “unidade ideológica” voltada ao indivíduo, entendido como ser crítico, sujeito de direitos, “cidadão”, que pretendia racionalizar o poder punitivo e garantir ao indivíduo proteção contra a intervenção arbitrária.<sup>25</sup> Enquanto para a Escola Clássica a principal origem do delito era o livre arbítrio do indivíduo que o cometia – quanto à questão criminal, o objeto seria o crime, e não o criminoso. (BATISTA, 2011) – para a Escola positivista, que surgiu em meados do século XIX, essa origem possuía raízes biológicas.

As escolas positivistas têm por objeto não propriamente o delito, como conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como um indivíduo diferente e, como tal,

---

<sup>25</sup> “A ideia de ‘cidadão’ surge como um indicativo de pertencimento ao Estado que, no pensamento criminal, ao mesmo tempo, justifica e limita o poder punitivo.” (MENDES, 2012, p. 32).



cl clinicamente observável (BARATTA, 2002, p. 29).<sup>26</sup> Nesse sentido, a Antropologia criminal de Cesare Lombroso e a Sociologia Criminal de Henrique Ferri constituem duas matrizes fundamentais na conformação do chamado paradigma etiológico de Criminologia (ANDRADE, 1995).<sup>27</sup>

O paradigma etiológico explica a criminalidade com base nas características biológicas, psicológicas e sociais, isto é, nas diferenças entre o criminoso e o indivíduo normal. Apoiado nesse paradigma, que funda-se no uso do método experimental – com o qual, para os adeptos da corrente, o comportamento humano poderia ser observado por um observador neutro – o positivismo criminológico norteia-se a partir de uma compreensão patológica da conduta humana (ALVES, 2014; MENDES, 2012). Para Alessandro Baratta (2002, p. 30), a concepção positivista da ciência como estudo das causas da criminalidade batizou a criminologia. Vera Regina Pereira de Andrade (1995, p. 24) sintetiza que:

“Na base deste paradigma a Criminologia (por isto mesmo positivista) é definida como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz.”

A autora aduz que se estabelece, então, uma divisão “científica” entre o (sub)mundo da criminalidade e o mundo. Nesse (sub) mundo a criminalidade equipara-se à marginalidade e é composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”). Enquanto que no mundo, que representaria o decente/a normalidade, está a maioria da sociedade, o “bem”. Esse potencial de periculosidade social, que os positivistas identificaram como anormalidade, é o centro do Direito Penal. Nesse sentido, a pena justifica-se enquanto meio de defesa social e seus fins socialmente úteis (ANDRADE, 1995, p. 25).<sup>28</sup> Estabelece-se, assim, a concepção de que a sociedade precisa ser defendida dessas pessoas perigosas,

---

<sup>26</sup> Apesar de usar o termo no plural, neste trabalho só será mencionada a “Escola Positivista” que se desenvolveu na Itália, porque não é possível comentar sobre todas as vertentes em um único capítulo.

<sup>27</sup> A antropologia criminal de Lombroso está presente na obra *L’Uomo delinquente*, publicada em 1876, que traz a tese do criminoso nato: a causa do crime é identificada no próprio criminoso. A obra de Ferri *Sociologia Criminale* foi publicada em 1884.

“A visão predominantemente antropológica de Lombroso (que, contudo, não negligenciava, como erroneamente certos críticos sustentam, os fatores psicológicos e sociais) seria depois ampliada por Garofalo, com a acentuação dos fatores psicológicos (a sua Criminologia é de 1905) e por Ferri, com a acentuação dos fatores sociológicos. Na *Sociologia criminale* (1900), Ferri ampliava, em uma completa e equilibrada síntese, o quadro dos fatores do delito, dispondo-os em três classe: fatores antropológicos, fatores físicos e fatores sociais. O delito era reconduzido assim, pela Escola positiva, a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo seu comportamento é, no final das contas, expressão.” (BARATTA, 2002, p. 39).

<sup>28</sup> Um desses fins seria a prevenção especial positiva, que consiste na ideia de recuperação do criminoso mediante a execução penal.

incapazes de se distanciar do “mal”. Elas, por sua vez, precisam ser ressocializadas ou neutralizadas. (MENDES, 2012). Ainda de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (1995), as exposições do determinismo, da criminalidade ontológica, da periculosidade, da anormalidade, do tratamento e da ressocialização se complementam num círculo fechado que forma a percepção da criminalidade que se encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum.

A criminalidade feminina tornou-se formalmente objeto de estudo nesse período, mais especificamente com a obra “La donna delinquente, la prostituta e la donna normale”, publicada em 1892 por Lombroso e Ferrero (ANITUA, 2008, p. 306). De acordo com Soraia Mendes (2012, p. 46),

“Segundo os novos estudos, consolidando o que se vem chamar de teoria atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é que de que (sic) seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição.”

Dessa maneira, pode-se observar que a criminologia positivista endossa os discursos produzidos sobre a mulher desde o período da inquisição. Porém, agora, numa suposta abordagem científica, define-a como um ser infantil, intelectualmente menos desenvolvido que o homem e fácil de se corromper (CHAI; PASSOS; 2016).<sup>29</sup>

O paradigma etiológico, com o qual nasceu a criminologia como ciência, liberta-se de suas condições originárias de nascimento e se transnacionaliza em grande escala. No mundo anglo-saxão, em particular na América do Norte, esse paradigma se desenvolve, sobretudo, como Sociologia Criminal, assumindo a vanguarda teórica da disciplina e preparando o terreno para uma mudança de paradigma em Criminologia (ANDRADE, 1995). De 1930 em diante, a conhecida criminologia contemporânea, caracterizada pela tendência a superar as teorias patológicas de criminalidade, suplanta as teorias baseadas nas características biológicas e psicológicas que diferenciavam os sujeitos “criminosos” das pessoas “normais” (BARATTA, 2002).

Em contraposição à ciência causal-explicativa, surge, no final da década de cinquenta e início da década de sessenta, nos Estados Unidos, um movimento teórico que considera que a criminologia não pode ater-se às condições individuais, mas, sim, à própria criminalidade.

---

<sup>29</sup> Para um aprofundamento da questão feminina na criminologia positivista, ler MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. p. 45-54.

Assim, esse movimento introduz, no seio da Criminologia Contemporânea, o *labelling approach*, também denominado de paradigma da reação social, cujos principais expoentes são Howard Becker (“Escola de Chicago”) e Ervin Goffman (“Escola Dramatúrgica”).

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1995, p. 26), o paradigma da reação social parte das noções de “conduta desviada” e “reação social”, como conceitos interdependentes, para formular a tese de que: “o desvio e a criminalidade não é (sic) uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.”

Desse forma, a criminalidade não tem mais uma natureza ontológica (a conduta não é criminal “em si” – qualidade negativa ou nocividade inerente – nem seu autor um criminoso por conta de concretos traços de sua personalidade). Ao considerar isso, a criminologia contemporânea rompe epistemologicamente e metodologicamente com a criminologia tradicional. Ocorre, portanto, um deslocamento do eixo investigativo: antes sobre a pessoa, e, agora, para a reação social que produz a conduta desviante, sobretudo para o sistema penal. (ANDRADE, 1995; MIRANDA, 2016).

Isto é, com base no paradigma da reação social, a criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a alguns indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal de quais condutas serão consideradas crime, que atribui à conduta um caráter criminoso, e a seleção, que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso dentre todos aqueles que praticaram a mesma conduta (ANDRADE, 1995). No entanto, o *labelling approach* não explica a realidade social, o significado do desvio e da criminalização. Isto é, esse paradigma parte da premissa de que o comportamento desviante é aquele assim rotulado, mas não procura saber o porquê desse rótulo. É a partir da percepção que se inicia uma nova criminologia, fundada em críticas atinentes às teorias criminológicas anteriores, desde a criminologia etiológica até o etiquetamento (MIRANDA, 2016).

Essa nova criminologia passa, então, por dentro do paradigma da reação social e vai além, abordando a dimensão do poder. O conhecimento da dimensão de poder introduz na criminologia a concepção marxista. Essa introdução da concepção marxista à nova criminologia marca o surgimento da criminologia crítica (LARRAURI, 1991). A criminologia crítica analisa as condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os

fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente, conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou de condutas das classes dominantes (ANDRADE, 2003, p. 47).<sup>30</sup> Assim,

“Quando a consideração dos processos de definição e de reação social vem acompanhada da desigual distribuição de poder de definição e de reação, e, paralelamente, os sistemas de justiça penal interpretados no contexto dos relacionamentos sociais de iniquidade e em conflito, podemos dizer, segundo os critérios de classificação por mim utilizados, que estamos diante de uma *criminologia crítica*. Na criminologia crítica, as dimensões da definição e do poder desenvolvem-se no mesmo nível e se condicionam entre si. Isto significa que os processos “subjettivos” de definição na sociedade vêm estudados em conexão com a estrutura material “objetiva” da própria sociedade; que o sistema de justiça criminal vem estudando como um *soto-sistema* social que contribui para a produção material e ideológica (legitimação) dos relacionamentos sociais de desigualdade.” (BARATTA, 1999, p. 41).

Dessa forma, o sistema penal começa a ser considerado como um sistema estruturado para reproduzir relações sociais desiguais e, por isso, possui um caráter seletivo. Sua função latente passa a ser: a) a própria construção social da criminalidade a partir da definição legal, pelo Legislativo, das condutas criminosas (criminalização primária); b) a seleção dos criminosos pela Polícia e pelo Judiciário (criminalização secundária); c) a estigmatização pela execução penal (BARATTA, 1999). Isto é, a criminologia crítica identificou que o direito penal passa por uma crise de legitimidade, uma vez que não consegue cumprir as promessas que o legitimam, quais sejam: proteger os bens jurídicos, reduzir a criminalidade através da prevenção geral (aplicação de penas) e da prevenção especial (ressocialização) (ANDRADE, 1999).

De acordo com Carmen Hein de Campos (2013), essa deslegitimação do controle penal fomentou o surgimento de propostas político-criminais que compreendem desde as hipóteses de redução e humanização do sistema penal (direito penal mínimo) até a abolição desse sistema (abolicionismo).

### 3.2 Criminologia feminista

A relação entre o sistema de justiça criminal e as mulheres, tanto na qualidade de vítimas quanto de autoras de delitos, têm sido analisada desde a década de setenta pelas feministas atuantes no campo da criminologia. No entanto, foi a partir da década de oitenta, com a inclusão da perspectiva de gênero, que ocorreu o que Carmen Hein (2014, p. 1) denomina “segunda virada da criminologia (the gender turn)”.

---

<sup>30</sup> De acordo com a autora, as condutas das classes dominantes são denominada criminalidade de colarinho branco, dos detentores do poder econômico e político, a criminalidade organizada, etc.

Em poucos anos, as criminólogas feministas produziram uma vasta literatura sobre temas específicos que ainda não haviam sido trabalhados em pesquisas criminológicas. Assim, com a inclusão da categoria gênero, o objeto da criminologia foi ampliado: a posição desigual da mulher no direito penal, seja na posição de vítima ou de autora do delito, passou a ser objeto de crescente atenção. Desse modo, ao demonstrarem a omissão das mulheres nas teorias da criminologia, as criminólogas feministas denunciaram a visão androcêntrica presente nos discursos criminológicos (a criminologia era feita por homens para outros homens). Além disso, demonstraram que além de se viver em uma sociedade de opressão econômica e política, vive-se em uma sociedade patriarcal e as opressões de gênero refletem na questão penal. (BARATTA, 1999; CAMPOS, 2013; LARRAURI, 1991).

Assim, ao focar suas análises em um sistema socioeconômico, a criminologia crítica desconsiderou que a gênese da opressão sobre as mulheres é anterior ao próprio capitalismo. Com esse enfoque, as criminólogas feministas questionaram a ideologia da superioridade masculina e deslocaram a pesquisa criminológica para os sistemas de controle social informal e sua relação com o controle formal quando aplicado às mulheres (ANDRADE, 1997; CAMPOS, 1998).<sup>31</sup>

Apesar das contundentes ponderações contrárias ao discurso criminológico crítico, as criminólogas feministas reconheciam os argumentos da criminologia crítica quanto ao direito penal mínimo, à máxima contração penal e ao abolicionismo. Assim, ao considerarem as análises críticas referentes ao sistema penal, as criminólogas feministas se depararam com a seguinte questão: como apostar na permanência de um direito penal machista para proteção dos direitos das mulheres? (CAMPOS, 1998; LARRAURI, 1991). A partir desse tipo de questionamento, é possível detectar na criminologia feminista uma cisão: há quem defenda a inexistência de qualquer tipo de sistema penal e criminólogas feministas que sustentam a utilização do sistema penal na defesa de direitos humanos.

Gerlinda Smaus (1992), autora que analisou a relação entre o abolicionismo e o feminismo, afirma que a conciliação entre essas duas perspectivas é impossível. Para a autora, o objeto de estudo da corrente abolicionista é sempre o outro e esse outro, geralmente, é um homem de classe inferior. Por outro lado, os objetos de estudo das feministas seriam as próprias mulheres, que são as atingidas pela opressão patriarcal.

---

<sup>31</sup> O controle social informal ou difuso é o controle exercido por instâncias que não têm uma competência específica para agir. Exemplo: família, escola, mídia, religião, moral, etc. Já o controle formal é o institucionalizado no sistema penal (leis penais, processuais penais, polícia, Ministério Público, justiça, sistema penitenciário, ciências criminais e ideologia) (ANDRADE, 2003, p. 42).

De acordo com Carmen Hein (2013), essas foram as críticas feministas à criminologia tradicional que ocorreram em um primeiro momento. Em um segundo momento, nos anos 1980 e 1990, a criminologia feminista, impulsionada pelas teorias feministas pós modernas – que estavam mais interessadas em problematizar a visão essencialista e a unificação da categoria mulher –, conseguiu colocar as mulheres no mapa criminológico e desenvolveu uma nova agenda que incluía a violência doméstica como uma de suas pautas.<sup>32</sup>

### 3.3 Lei Maria da Penha e as tensões no campo criminológico

É no campo da violência doméstica que a contradição entre a criminologia feminista e a criminologia crítica se acentua. Para Elena Larrauri (1991), alguns pressupostos da criminologia crítica parecem inconciliáveis com a perspectiva feminista. Nesse sentido,

“Confrontadas com os maus tratos contra as mulheres, violações, o não pagamento de benefícios econômicos, violência doméstica etc., as feministas acabam não vendo claramente o discurso da criminologia crítica. Descriminalizar os atentados que se dirigem contra nós? Ignorar que o direito penal defende valores machistas e que, ainda que exista, é preferível que este realize valores feministas? A escolha não foi fácil, como feminista defender a mulher e como criminóloga exigir a descriminalização ou a mínima utilização do direito penal.”<sup>33</sup> (p. 195).

No Brasil, as discussões em torno da Lei Maria da Penha demonstram esse quadro. Dois dispositivos que constam nesse diploma são frequentemente problematizados. Necessário, portanto, destacá-los:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>32</sup> A autora divide a crítica feminista à criminologia crítica em duas etapas: a primeira “se preocupou em a) expor o caráter androcêntrico da disciplina; b) visibilizar as mulheres que cometem crimes; c) revelar o sexismo institucional do estudo do crime e das maneiras pelas quais criminosos e vítimas eram tratados; d) problematizar a conformidade feminina como natural e autoevidente. Na segunda fase, houve preocupação com a incorporação do debate pós-moderno e as feministas a) problematizaram o termo mulher como categoria unificada; b) reconheceram que a experiência das mulheres é, em parte, construída pelos discursos criminológico e jurídico; c) revisitaram as relações entre sexo/gênero; d) refletiram sobre os pontos fortes e os limites de construção do conhecimento e verdades feministas.” (2013, p. 218).

<sup>33</sup> Tradução livre. No original em espanhol consta: “Enfrentadas a los malos tratos contra las mujeres, violencias, falta de pago de las prestaciones económicas, violencia doméstica, etc., las feministas no acaban de ver claro el discurso de la criminología crítica? ¿Descriminalizar los atentados que se dirigen contra nosotras? ¿Ignorar que el derecho penal defende unos valores machistas y que – mientras exista – es preferible que éste plasme valores feministas? La disyuntiva no era fácil, como feministas defender a la mujer y como criminólogas críticas exigir la descriminalización, o la mínima utilización del derecho penal.”

O artigo 16 suscitou um debate, no âmbito da Lei Maria da Penha, quanto à natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal. Essa discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que não há que se falar em representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve. Isto é, a ação para os crimes de lesão corporal, independentemente da sua extensão, é pública incondicionada. Quanto à renúncia à representação mencionada no artigo, que é na verdade uma retratação da representação, o STF firmou o entendimento de que essa medida só pode ocorrer em audiência requerida pela mulher.<sup>34</sup>

Essa decisão foi comemorada por algumas feministas, pois visa impedir que a mulher possa ser coagida pelo seu agressor à se retratar da representação. Olhando por outro ângulo, Maria Lúcia Karam (2015), criminóloga defensora da corrente abolicionista, entende que a natureza incondicionada da ação retira qualquer possibilidade de protagonismo da mulher no processo e nega à mulher a liberdade de escolha.

Já o artigo 41 é um dos dispositivos da LMP que mais inflama controvérsias, vez que veda a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e familiar. Isto é, afasta por completo a aplicação das medidas despenalizadoras (transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil), que, como exposto no tópico 2.2, surgiram como uma alternativa ao cárcere.

Nesse sentido, Karam considera que (2006, p. 01), os movimentos feministas e outros movimentos sociais são, de certa forma, responsáveis pela expansão do poder punitivo. Por isso, sustenta que a Lei nº 11.340/2006 contribui para legitimação dessa prática. Sustenta a autora que “[...] o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal [...]”.<sup>35</sup>

Para o criminólogo crítico Nilo Batista (2007), a única resposta que direito penal é capaz de dar é a punitiva, o acionamento do castigo. Isto é, não favorece a construção de mecanismos alternativos de solução do conflito, mecanismos que valorizem a autonomia das partes. Assim, toda a complexidade das opressões seria simplificada pela resolução de apenas prender e punir

---

<sup>34</sup> Para maiores detalhes, ler Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>.

<sup>35</sup> Aqui é necessário pontuar que, em seu texto, Maria Lúcia Karam (2006) não apresenta nenhum dado empírico que aponte para responsabilização dos movimentos feministas quanto à expansão do poder punitivo. Por isso, entendo ser inaceitável esse argumento sustentando pela autora, pois considero que uma afirmação com essa magnitude necessita, no mínimo, de um estudo empírico que lhe sirva de apoio.

o agressor. Por isso, entende que o discurso da função simbólica não questiona se o direito penal é um sistema pouco útil para a proteção dos direitos das mulheres.

Seguindo essa linha, Vera Regina Pereira de Andrade (2007, p. 70) afirma que o sistema penal recepciona as mulheres vítimas de violência reproduzindo novamente a violência patriarcal. Assim, a violência contra as mulheres seria duplicada, já que elas se tornariam, também, vítimas da violência institucional:

“As demandas femininas são submetidas a uma intensa ‘hermenêutica da suspeita’, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculham a moralidade (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente em condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).”

Portanto, o direito penal não pune, por conta da inoperância e seletividade, não educa, devido à falência da função de ressocialização e não coopera para a autonomia feminina, visto que concede a potencialidade de resolução do conflito para o poder punitivo do Estado. Isto é, o sistema penal está deslegitimado e, além da ineficácia de suas funções declaradas, cumpre funções reais de agravamento das desigualdades sociais (BUDÓ; GINDRI, 2016).

Algumas criminólogas feministas como Carmen Hein de Campos (2013), Soraia da Rosa Mendes (2012) e Ela Wiecko V. de Castilho (2015) são firmes ao sustentar que a Lei Maria da Penha é coerente com o direito penal mínimo, uma vez que não criou um tipo penal novo e ainda previu medidas de prevenção, repressão e assistência que estão fora do âmbito penal. Além disso, de acordo com CAMPOS; CARVALHO (2011, p. 167):

“É incompreensível, portanto, que a criminologia tenha ignorado por décadas as análises feministas e que tenha se preocupado com esta nova forma de enfrentar os problemas do sistema penal apenas quando em questão a necessidade de responsabilização dos homens pelas violências contra as mulheres. Isso tudo porque não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico – o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando autoras ou vítimas de delitos.”

Para a autora, alguns argumentos que ressaltam o caráter punitivo da lei são problemáticos: a uma, porque a violência doméstica, por violar a integridade física e psíquica, já se enquadraria no rol de condutas que a criminologia crítica considera tradicionalmente protegido pelo direito penal (mínimo); a duas, porque não é possível afirmar que a legislação tenha colaborado para o crescimento do encarceramento; a três, porque a restrição aos mecanismos despenalizantes, previstos na Lei nº 9.099/1995, não pode ser relacionado ao aumento da aplicação das penas privativas de liberdade, pois a aplicação das penas restritivas de direitos não foram proibidas pela LMP (CAMPOS; CARVALHO, 2011).



Desse modo, há que se reconhecer que os argumentos suscitados nesse debate são todos relevantes. No entanto, quanto às soluções para as reais demandas referentes ao enfretamento da violência doméstica, poucas respostas podem ser extraídas dessa “queda de braço” entre os saberes criminológicos.

Não se pode negar que a utilização do direito penal pelo movimento feminista foi muito importante para pautar a questão da violência doméstica nas discussões públicas, e que a construção de uma legislação específica para tratar da violência contra a mulher significa que essa violência não é tolerável nem juridicamente nem socialmente. Aqui é importante mencionar que as pressões políticas dos feminismos têm impulsionado transformações das estruturas de gêneros que beneficiam as mulheres.

Ao mesmo tempo, há que se considerar que a encenação jurídica oferecida pelo direito penal pouco pode servir para atender às reais demandas de uma mulher que se encontre em uma complexa situação de violência doméstica, vez que tende a colocar os envolvidos em lugares estáticos de vítima e agressor. Além disso, as práticas jurídicas estão permeadas de valores familistas e patriarcais.<sup>36</sup>

Nesse sentido, é muito válida a colocação de Camila Cardoso Prando (2016) ao sustentar que a polarização em torno do uso ou não do campo penal, com base na análise de modelos abstratos de gestão de conflitos (minimalismo, abolicionismo, garantismo, etc), se torna estéril na medida em que não enfrenta empiricamente quais são as estratégias de invisibilidade da violência contra a mulher. Além disso, essa oposição entre as perspectivas criminológicas e o correlato posicionamento a favor ou contra uma das duas, parece equivocada, já que esses saberes não se encerram em uma bipolarização estática.

---

<sup>36</sup> Para uma discussão acerca da atuação do direito penal como garantidor da ordem patriarcal familista ver VIEIRA, Sinara Gumieri. Lei Maria da Penha e gestão normalizadora da família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no início do trabalho, já na década de 1970, as feministas americanas utilizavam o termo “gênero” para fazer referência à construção social do feminino e do masculino, que baseava-se nas distinções corporais. Isto é, as feministas já compreendiam que essas distinções sexuais não tinham uma causa biológica/natural, mas sim, social. A partir da década de 1980, com os estudos de Joan Scott sobre gênero, o termo passou a compreender as diferenças sexuais não só a partir das relações sociais, mas também, a partir das relações de poder, que produzem hierarquias e sujeição entre os corpos. Com base nessa perspectiva, Joan Scott introduziu gênero enquanto categoria de análise nos estudos feministas.

No Brasil, muitas pesquisadoras feministas tomaram os estudos de Scott como referência. Dessa forma, as feministas ajudaram a incluir gênero como categoria analítica nas ciências sociais e, a partir disso, demonstraram como a ideia da masculinidade hegemônica atravessa não só as relações sociais, mas também, o campo científico. Atualmente, porém, essa categorização analítica de gênero tem sido deturpada pelos movimentos brasileiros mais conservadores, que se apropriam do termo “gênero” para compor o que denominam de “ideologia de gênero”. A acepção dessa expressão pauta-se no binarismo homem/mulher e na ideia de heterossexualidade compulsória. Por isso, aqueles que acreditam nessa sandice, ao tentarem se inserir no debate de gênero, fracassam logo na partida.<sup>37</sup>

De outra banda, as teóricas feministas, utilizando-se, de maneira coerente, do gênero como categoria de análise, conseguiram denunciar que o campo do direito é atravessado por uma visão androcêntrica. Assim, o direito, apesar da sua pretensa neutralidade – retomando as considerações feitas por Carol Smart – é sexista, masculino e possui gênero. Além disso, a partir das técnicas que o transformam em uma tecnologia de gênero, tais como a linguagem, os símbolos, os discursos e as práticas, o direito consegue produzir e reproduzir assimetrias e hierarquias nas relações de gênero. Por conseguinte, o direito não estaria ao lado das mulheres.

No entanto, essa constatação abre espaço para o debate quando inserida no campo do direito penal e no campo de enfrentamento da violência contra as mulheres, vez que suscita reflexões acerca da estratégia de utilização do direito penal pelos movimentos feministas. No presente trabalho, optei por abordar essa controvérsia a partir da tensão que a política criminal inaugurada pela Lei Maria da Penha provoca no campo criminológico. Não se pode esquecer

---

<sup>37</sup> Para aprofundar, indico a leitura de DINIZ, Debora. Considerações sobre a chamada “ideologia de gênero”. HuffPost Brasil, 21 jul. 2016.

que, a depender da forma como se analisa a relação das mulheres com o direito penal, a tensão – dentro e fora do campo criminológico – adquire novos contornos.

Dessa maneira, a criminologia crítica condena o apoio feminista ao caráter simbólico do poder punitivo no combate à violência doméstica, com base no pressuposto de que o direito penal é incapaz de defender os direitos humanos, vez que o sistema penal não cumpre as funções que declara, reproduz relações sociais desiguais e possui um caráter seletivo. Isto é, está estruturalmente deslegitimado. Como contraponto, a criminologia feminista, enquanto expressão do movimento feminista no campo de investigação do sistema penal, indaga como apostar na permanência de um direito penal machista para a proteção dos direitos das mulheres, sem, no entanto, renunciar desse campo, pois, nessa hipótese, o direito penal seria ainda mais masculino e mais machista.

Atentas, as feministas conseguiram imprimir na Lei Maria da Penha, que inaugurou uma política criminal centrada no combate à violência doméstica e familiar, uma tônica híbrida que prevê tanto medidas de caráter penal quanto medidas extrapenais. Nesse sentido, necessário reforçar que a utilização do direito penal pelos movimentos feministas foi muito importante para pautar a questão da violência doméstica e que a construção de uma legislação específica para tratar da violência contra a mulher significa que essa violência não é tolerável. Portanto, aqui é possível reconhecer o papel que o direito penal tem de nomear. Como o direito penal é um campo em disputa, nesse contexto, utilizá-lo como forma de nomeação é resistir (DINIZ, 2015).

No entanto, há que se reconhecer, também, que o teatro jurídico provocado pelo direito/processo penal pouco serve para atender às reais demandas de uma mulher que se encontre em uma difícil situação de violência doméstica, vez que confina as pessoas envolvidas em lugares estáticos de vítima e agressor e nomeia-se para punir. É necessário pontuar, também, que pesquisas recentes indicam que a LMP é aplicada de maneira bastante limitada: os estudos demonstram que os profissionais atuantes no campo, focados na centralidade da punição, só reconhecem violências que deixam marcas nos corpos e ignoram as especificidades da violência de gênero. Por isso, a precária qualificação dos profissionais atuantes na área constitui um obstáculo para utilização integral dos serviços oferecidos pela LMP.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> Ver PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, Il (2), p. 407-428, jul./ dez. 2015. Nesse artigo, a autora apresenta de maneira sintetizada o relatório final da pesquisa “Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça”, desenvolvido pela CEPIA entre outubro de 2012 e março de 2013, e traz reflexões sobre a efetividade da aplicação da Lei nº 11.340/06.

Dessa maneira, o que pretendi demonstrar no presente estudo é que essa tensão suscitada pela LMP, mais especificamente, dentro dos saberes criminológicos, não é eliminável. No entanto, há formas de apreendê-la sem recorrer às polarizações. Aqui, consigo depreender, portanto, que os movimentos feministas devem continuar desacreditando que a estratégia do direito penal seja o único caminho para o enfrentamento da violência doméstica e persistir buscando outras esferas do direito como aliadas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Caracterização e base teórica da criminologia multifatorial. In **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, v. 2, 2014, p. 121-132. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6447>. Acesso em 23/04/2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In **Revista de Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n.17, p.52-75, jul./set.2007.

\_\_\_\_\_. Criminologia e Feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre. Ed. Sulina, 1999, p. 105-117.

\_\_\_\_\_. **Da Domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997, p. 99-101.

\_\_\_\_\_. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. In **Revista CCJ/UFSC**, n. 30, p. 24-36, ano 16, junho de 1995.

\_\_\_\_\_. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 33-59.

\_\_\_\_\_. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. In **Revista Sequência**, Florianópolis, nº 33, p. 87-114, dezembro, 1996.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. In **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(1):288, janeiro-abril/2008, p. 207-228.

\_\_\_\_\_. **Três décadas de Resistência Feminista Contra o Sexismo e a Violência Feminina no Brasil: 1976 a 2006**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 24, n. 2, 2009, maio-ago. p. 401-438.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. O paradigma de gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. 120p.

BARSTED, Leila Linhares. Uma experiência bem-sucedida da advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011a, p. 13-37.

\_\_\_\_\_. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010/ Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy** – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011b.

BATISTA, Nilo. “**Só Carolina não viu**” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>>. Acesso em 13/05/2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.31-49.

BUDÓ, Marília de Nardin; GINDRI, Eduarda Toscani. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. In **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 9, n. 19, p. 236-268, jan/jun. 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 143-169.

\_\_\_\_\_. **Criminologia feminista**: alternativas para uma política no Brasil. 1998. 141 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Curso de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77869>. Acesso em 18/03/2018.

\_\_\_\_\_. **Criminologias Feministas**: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. In XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, UFSC, Santa Catarina, 2014.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico.** Estudos Feministas, Florianópolis, 11(1): 336, jan-jun/2003, p. 155-170.

\_\_\_\_\_. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** Tese de doutorado (Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. (no prelo). **A Lei n. 11.340 e as novas perspectivas da intervenção do Estado para superar a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar.** Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/Lei\\_11.340\\_06](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/Lei_11.340_06)> Acesso em 21/05/2018.

\_\_\_\_\_. **Sobre o feminicídio.** Boletim IBCCRIM, v.23, p.4, 2015.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Gênero e pensamento criminológico:** Perspectiva a partir de uma epistemologia feminista. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 2, n. 2, p. 131-151. 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero:** novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 66, p. 165-185, fevereiro. 2008.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica".** Cadernos pagu (29), julho- dezembro de 2007: 305-337.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Violência contra as mulheres – um comentário. In: **Compromisso e atitude**, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-contra-as-mulheres-um-comentario-por-debora-diniz-e-sinara-gumieri/>. Acesso em 14/04/18.

DINIZ, Debora. **“Feminismo: modos de ver e mover-se”.** O que é feminismo? Escolar Editora, Lisboa. 2015, 47 - 60.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114, Mai.-Jun. 2015: 225-239.

FACIO, Alda. CAMACHO, Rosália. Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia. In: CLADEM. **Mulheres: vigiadas e castigadas**, São Paulo, 1995, p. 39-74.

GUMIERI, Sinara. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero. 65f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2013. Disponível em: <<http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/4743>>. Acesso em 28/04/2018.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos**: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero. Tese de doutorado (Sociologia). Programa de Pós- Graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216 - 232, maio/ago. 2010.

IZUMINO, Wânia Pasinato. SANTOS, Cecília MacDowell. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. In **Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe**, v.16, n. 1, p.147-164. Israel: Universidade de Tel Aviv, 2005.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero**: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal. Boletim do IBCCrim, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6-7.

\_\_\_\_\_. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. In **Justificando**, ago. /2015. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 12/04/18.

LARRAURI, Elena. La crisis de la criminología crítica. In: **La herencia de la criminología crítica**. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1992. p. 192-244.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminologia crítica**. Madrid, Siglo Veintiuno. 1991.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto**: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? Série Antropologia, n. 284, 2000. p. 1-20.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism, marxism, method, and the state**: toward feminist jurisprudence. Signs, v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983.



MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em 24/03/2018.

MIRANDA, Isabella. **“Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?”**: uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. *In*: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALADARES, Lola (Org). **El género em el derecho**. Ensayos críticos. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 137-156.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. *In* **Revista de estudos criminais**, nº 60, janeiro/março, 2016, p. 115-142.

SCOTT, Joan Wallach. **“Gênero: uma categoria útil de análise histórica”**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In* BIRGIN, Haydée (Comp.). **El Derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71.

SMAUS, Gerlinda. Abolicionismo: el punto de vista feminista. *In*: **No Hay Derecho**, s. ed., Buenos Aires, 1992, n. 7.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999 – Coleção tudo é história, nº 145.

### **Legislação:**

BRASIL, 2006. Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 22 de agosto de 2006. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) > Acesso em 17/04/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 17/04/2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 17/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE n. 35, divulgado em 16 de fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3897992>>, acesso em 15 de jun. 2014.